



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 081/2024

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E
MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 081/2024 QUE
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS (CMDHC) NO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator CCJR: Aurélio Gomes

Relator Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e

Gênero: Aurélio

Relator Orçamento: Claudio Thonson

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 081/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Gênero e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade a matéria de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos Humanos (CMDHC) no Município de Imperatriz/MA e dá outras providências.

O CMDHC terá caráter permanente, autônomo, e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Governo e Projetos Estratégicos (SEGOV), tendo como finalidade promover, defender e controlar socialmente as políticas públicas de direitos humanos no município de Imperatriz/MA. Além disso, o projeto também prevê a criação do Fundo Municipal de Direitos Humanos (CMDH), com a finalidade de financiar ações preventivas, protetivas e de reparação de direitos humanos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 081/2024

O Poder Executivo justifica a apresentação do Projeto de Lei com base na necessidade de garantir e fortalecer a promoção dos direitos humanos, especialmente em um contexto de aumento de desigualdade social e da vulnerabilidade de certas populações. A exposição destaca o compromisso do município com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O P.L. considera, ainda, a necessidade de recursos financeiros, os quais serão geridos pelos Fundo Municipal de Direitos Humanos, possibilitando a execução de ações concretas em prol da defesa e promoção dos direitos humanos na cidade de Imperatriz/MA.

Este é o relatório.

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de **Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.**

Em sede de **juízo de admissibilidade**, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 147. Compete ao Município:

I – legislar sobre os assuntos locais;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 081/2024

II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

Art. 7º - Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e conseqüentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do município.

Sobre a matéria, frisa-se que a propositura observa também a prerrogativa constitucional e legal relacionada a reserva de iniciativa, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que versam sobre criação, extinção ou transformação de cargos, provimento de cargos, organização administrativa, nos moldes do art. 24, §1, incisos I, II e IV da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, vide art. 61 da Constituição Federal e art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei foi submetido à apreciação jurídica da Procuradoria do Legislativo, a qual concluiu pela ausência de óbices quanto à sua legalidade e constitucionalidade. De acordo com o parecer o projeto encontra-se em plena conformidade com os preceitos constitucionais e legais, com a única ressalva de que o Projeto de Lei deve seguir o rito de lei complementar, conforme expressamente previsto no art. 56º e 102º, § 12, II da Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA.

O art. 56º supramencionado estabelece que a criação, organização e extinção de órgãos da administração pública, incluindo conselhos municipais, deve ser feita por meio de lei complementar. Essa previsão visa assegurar a devida formalidade e robustez jurídica em matérias que envolvam a constituição de entidades com função deliberativa no âmbito municipal, bem como o art. 102º, § 12, II, dispõe que



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 081/2024

cabe a lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Assim, acolho integralmente o parecer emitido pela Procuradoria do Legislativo, reconhecendo que não há impedimentos para a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 081/2024, desde que o mesmo siga o rito estabelecido para leis complementares. Ressalto, ainda, que o P.L. atende ao interesse público e reforça o compromisso do município com a defesa dos direitos humanos e assegura a criação de mecanismos institucionais essenciais para sua promoção e proteção.

Passando aos demais aspectos em sede de Constitucionalidade e Legalidade da matéria, ressalto **que não há qualquer óbice para sua tramitação**, pois cumpre integralmente aos dispositivos Constitucionais, normas infraconstitucionais e segue fielmente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz e Lei Orgânica do Município.

Portanto, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos da matéria no que tange a admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, sou de **VOTO FAVORÁVEL, OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

É o voto.

III. COMISSÃO DE DEFESA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE – VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 081/2024

Assim, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através do seu relator na análise da matéria que chega a este Comitê quanto a sua legalidade, eficácia e conveniência da matéria, a qual versem assuntos inerentes ao exame de mérito, determina que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação em especial no que diz respeito a criação do Fundo Municipal de Direitos Humanos - CMDH, momento que passo a análise da **conveniência da matéria**.

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu importante destaque e importância indiscutível e inquestionável para o município de Imperatriz/MA, considerando a necessidade de fortalecer as políticas públicas voltadas à defesa dos direitos humanos, funcionando como um espaço de participação e controle social, garantindo que a população tenha voz ativa nas decisões sobre os direitos humanos na cidade. Mister ressaltar que a criação desse conselho reforça a importância do município com a inclusão e a igualdade, elementos fundamentais para o desenvolvimento local e a promoção de uma cidade mais justa.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA**.

É o voto.

IV. COMISSÃO DE PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, apreciando e emitindo parecer (art. 77 Regimento Interno), exarando, conseqüentemente a sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 081/2024

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, esta relatoria considera que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da **conveniência da matéria**.

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, uma vez que possui o objetivo central o fortalecimento das políticas públicas de direitos humanos em nossa cidade, promovendo a defesa de populações vulneráveis e minorias sociais.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos Lei Orgânica municipal e principalmente nos artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *in verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar de forma conjunta, nos termos a seguir.

V. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 081/2024

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

VI. COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer.

VII. COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 081/2024

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz	
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa	
2º VICE-PRES.	Paulo Roberto Cardoso da Silva	
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva	
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior	
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães	
2º SUPLENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa	

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Marcio René	
1º VICE-PRES.	Claudio Thomson	
2º VICE-PRES.		
1º SECRETÁRIO	Adhemar Junior	
2º SECRETÁRIO		
1º SUPLENTE		
2º SUPLENTE		

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO:

PRESIDENTE	Aurélio Gomes da Silva	
1º VICE-PRES.	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa	
2º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho	
1º SECRETÁRIO	Whelberson Lima Brandão	
2º SECRETÁRIO	Manoel Conceição de Almeida	
1º SUPLENTE	João Francisco Silva	
2º SUPLENTE	Antonio Silva Pimente	

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, _____ DIAS DO MÊS DE _____ DE 2024.